

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2015

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

A proposição em análise é de autoria do Deputado Júlio Delgado. Ela propõe instituir o "Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista)", destinado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme definido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O objetivo do programa é fomentar a formalização de empregos nessas empresas. Sob a denominação "Simples Trabalhista", o programa propõe a redução de encargos sociais e de custos associados à contratação de trabalhadores.

Durante a tramitação da proposição, foram temporariamente apensados o Projeto de Lei nº 6.100, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, e o Projeto de Lei nº 7.654, de 2017, de autoria da Deputada Norma



Ayub. Ambos os projetos foram posteriormente desapensados conforme o Requerimento nº 7.089, de 2017.

No prazo regimental, o Deputado Jorge Côrte Real apresentou duas emendas. A primeira emenda propõe a alteração do §3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo a redução do intervalo para repouso ou alimentação por meio de acordo ou convenção coletiva. A segunda emenda visa suprimir o §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 450, de 2015, especificando que o "Simples Trabalhista" seria aplicável exclusivamente aos trabalhadores de microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos dos arts. 13 e 29 da CLT.

A primeira comissão a analisar o mérito é a Comissão de Trabalho, conforme o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

Fomos designados para relatar a matéria em 25 de maio de 2023. O prazo para emendas foi reaberto em 25 de maio e expirou sem novas contribuições em 07 de junho de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde 2015, esta Comissão, anteriormente denominada CTASP, tem se dedicado à análise da proposição do "Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista)", visando estabelecer medidas para fomentar a contratação formal em microempresas e empresas de pequeno porte. A tensão envolvida está na busca pelo equilíbrio entre o estímulo às contratações e a preservação das relações de trabalho saudáveis e protegidas.

Já tivemos, no transcurso de nossos debates, pareceres favoráveis e desfavoráveis, todos não apreciados. Portanto, torna-se crucial reavaliar as implicações dessa legislação. A proposição, apesar das intenções de simplificar e flexibilizar as contratações, apresenta riscos significativos ao bem-estar dos trabalhadores. A análise das emendas e dos debates ocorridos



indica que o Projeto de Lei nº 450, de 2015, juntamente com o Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2021, introduzem mudanças preocupantes:

1. A possibilidade de convenções ou acordos coletivos reduzirem pisos salariais e permitirem trabalho em domingos e feriados sem compensações claras;
2. A previsão de acordos individuais que podem excluir direitos essenciais como a jornada reduzida durante o aviso prévio e parcelar o pagamento do décimo terceiro salário em até seis vezes;
3. A redução significativa da alíquota do FGTS nos primeiros cinco anos de contrato, com um aumento gradual subsequente, o que pode afetar a segurança financeira do trabalhador a longo prazo;
4. A instituição de contratos por prazo determinado como regra geral, independentemente da atividade empresarial, ampliando a precarização do vínculo empregatício; e
5. A introdução da arbitragem para dissídios individuais, o que pode limitar o acesso do trabalhador à justiça trabalhista.

Essas propostas, embora visem a flexibilização e a adaptação às novas dinâmicas do mercado de trabalho, efetivamente criam uma categoria de "direitos de segunda classe" para os trabalhadores de microempresas e empresas de pequeno porte. Isso é contrário aos princípios fundamentais do direito do trabalho e, em vários pontos, pode até violar normas constitucionais.

Além disso, a reforma trabalhista recentemente aprovada já contempla ajustes no ordenamento jurídico que cobrem parte das medidas sugeridas e amplificadas para todos os trabalhadores, não apenas aos vinculados às micro e pequenas empresas, tornando algumas das disposições propostas pelo projeto redundantes ou inapropriadas.

Portanto, após cuidadosa consideração e avaliação das implicações legais e sociais da proposição, entendemos que a rejeição do Projeto de Lei nº 450, de 2015, e suas emendas correlatas é o caminho da



prudência e da proteção laboral. Entendemos que é fundamental que a legislação trabalhista continue a proteger todos os trabalhadores sem comprometer seus direitos fundamentais em nome da flexibilidade econômica.

Pelos argumentos expostos aqui, propugnamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 450, de 2015, e das duas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024-4917

